



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.100799/2008-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.238 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARTA MARIA TAVARES RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS ODONTOLÓGICAS. DEDUTIBILIDADE.

Juntados recibos que comprovem ao dispêndio, é de ser reconhecida a sua força probante e a dedutibilidade das despesas.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

DESPESAS COM MENOR POBRE. DEDUTIBILIDADE CONDICIONADA À GUARDA JUDICIAL.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque somente pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, se o declarante detiver a guarda judicial (Súmula CARF n. 13). Não provado ser o contribuinte detentor da guarda judicial, é de se manter a glosa.

Recuso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas no valor R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais), nos termos do voto do relator.

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367-2006 e a Resolução nº 131/2010 do CARF. (assinado digitalmente)

Autenticado digitalmente em 24/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 24/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2006, exercício 2007 (fls. 3/5), lavrada em decorrência dedução indevida com de despesas médicas no valor de R\$ 26.181,45 com dependente no valor de R\$ 1.156,32, que resultou no imposto suplementar de R\$ 7.616,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Apreciada Impugnação de fl. 1, acompanhada dos documentos de fls. 2/12, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que a autuada não logrou comprovar que cria ou educa o menor pobre César Silva Batista (fl. 33) que é filho de Santana da Silva Batista; as despesas médicas também não foram admitidas, pela seguinte razão:

“Os recibos da Clínica São Pedro, no valor total de R\$ 4.730,00, foram assinados por Daniela Barreira, pessoa diversa do profissional odontólogo prestador do Serviço (Pedro Adriano L.Teixeira), não existindo nos autos procuração com outorga de poder para tal, além de não constar do recibo o beneficiário do tratamento.

Os recibos médicos emitidos por José Maria Sampaio Menezes (R\$ 1.522,68), e por Evaldo Pinheiro (R\$ 2.500,00), apontam como beneficiário do tratamento André Luiz Tavares. Tal pessoa é mencionada no recibo emitido por este último como filho da notificada, todavia o mesmo não consta como dependente na DIRPF da contribuinte, nem há nos autos certidão de nascimento que comprove a relação de dependência”.

Nas razões de Voluntário (fl. 45), a Recorrente reitera os argumentos da Impugnação e junta documentos, consistentes nos recibos médicos de fls. 52/53, certidão de nascimento de André Luiz Tavares Rodrigues (fl.54) e matrícula de faculdade. Por fim, reconhece a ausência de guarda judicial do menor Celso da Silva Batista.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 24/04/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É de se rejeitar o pleito do direito à dedução das despesas com o menor Celso da Silva Batista, com fundamento na Súmula CARF n.º 13, por não possuir a Recorrente a guarda judicial:

“Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.”

A decisão da DRJ manteve a glosa das despesas médicas com a Clínica São Pedro, no valor total de R\$ 4.730,00, sob a justificativa de terem sido assinados por Daniela Barreira, pessoa diversa do profissional odontólogo prestador do serviço (Pedro Adriano L.Teixeira), não existindo nos autos procuração com outorga de poder para tal, além de não constar do recibo o beneficiário do tratamento.

Em Voluntário, a Recorrente junta às fls. 52 e 53, recibos assinados por Pedro Adriano Leandro Teixeira. Suprida, portanto, a deficiência apontada pela DRJ.

Isso porque, nos recibos e nas declarações apresentadas, lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e descrição do tratamento e do beneficiário (o próprio Recorrente e sua cônjuge); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Neste sentido, já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Logo, excluo a glosa dessas despesas.

Quanto aos recibos médicos emitidos por José Maria Sampaio Menezes (R\$ 1.522,68), e Evaldo Pinheiro (R\$ 2.500,00), que apontam como beneficiário do tratamento André Luiz Tavares, é de se ressaltar que este não consta como dependente na DIRPF da Recorrente, de modo que a juntada da certidão de nascimento em nada altera a decisão já tomada pela DRJ.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas com a Clínica São Pedro, no valor total de R\$ 4.730,00 (fls. 52 e 53).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández